

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.715/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168638-42
Impugnação: 40.010129489-26
Impugnante: Via Varejo S/A
IE: 062337676.04-88
Proc. S. Passivo: Hélio Ferreira Porto/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ELETRÔNICOS/ ELETROELETRÔNICOS/ ELETRODOMÉSTICOS . Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados no item 29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da apuração incorreta do imposto devido no momento da entrada em território mineiro de mercadoria. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS incidente sobre as operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos constantes do item 29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 devido, por substituição tributária, no momento da entrada no território mineiro.

A imputação fiscal partiu da conferência de livros e documentos fiscais relativos ao período de 1º a 31 de agosto de 2010.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/113, em síntese, aos argumentos seguintes:

- somente se presentes todos os elementos detalhados e demonstrados com clareza e perfeição, em estrita observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional, o Auto de Infração poderá ser considerado formalmente válido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para que o ato de lançamento seja perfeito é imprescindível que o instrumento de formalização preencha dois requisitos: uma minuciosa e correta descrição dos fatos e a disposição legal infringida;

- a falta de descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação constitui vício material que torna absolutamente improcedente o lançamento realizado, além de configurar cerceamento de defesa;

- a autuação em questão sequer faz menção a respeito da possível existência de eventuais protocolos ou convênios celebrados entre os estados de origem das mercadorias tratadas por ela e o Estado de Minas Gerais e nem discorre a respeito da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST;

- ao assim proceder a Fiscalização ignorou inúmeras particularidades do regime de substituição tributária tal como constatar a quem cumpria a responsabilidade de recolher o ICMS na operação especificamente analisada;

- cita doutrina e jurisprudência para concluir que, no caso, estão ausentes os requisitos de validade do ato administrativo que convolou na lavratura do Auto de Infração, quais sejam, forma, legalidade, finalidade, objeto e motivação;

- portanto, o lançamento se deu em verdadeira afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional, o que justifica o reconhecimento de sua nulidade, não podendo produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

- quanto ao mérito, pontua algumas considerações a respeito do instituto da substituição tributária;

- as operações questionadas pela Fiscalização foram praticadas com contribuintes do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dentre outros;

- com todos estes estados foram celebrados protocolos prevendo a responsabilidade de recolhimento do ICMS/ST;

- a autuação baseou-se única e exclusivamente nos valores efetivamente recolhidos, os quais, de fato, eram de sua responsabilidade, olvidando-se de realizar o devido cruzamento de tais dados com o montante recolhido a título de ICMS/ST pelos remetentes das mercadorias e, tal procedimento, macula os trabalhos executados;

- deveriam ter sido analisados todos os seus livros fiscais e contábeis, bem como as notas fiscais emitidas e escrituradas no período pois, caso tivesse realizado este procedimento, a Fiscalização verificaria não haver qualquer montante a ser exigido a título de ICMS/ST;

- cita exemplos e procede a juntada de algumas notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos tendo em vista o considerável volume de documentos emitidos no período fiscalizado;

- a juntada do comprovante do efetivo recolhimento do ICMS/ST somente se mostra viável quando as operações foram praticadas com empresas a ela vinculadas;

- ainda que não se possa confirmar o pagamento do ICMS/ST retido quanto às demais notas fiscais, certo é que em todas elas existe a menção de que o tributo

devido em razão do regime de substituição tributária foi recolhido em conformidade com convênio celebrado entre os estados de origem das mercadorias e este estado;

- há a seu favor a presunção de que o ICMS destacado e devido pelo remetente da mercadoria tenha sido efetivamente recolhido, porquanto as referidas notas fiscais foram submetidas ao crivo da Fiscalização que após seu carimbo nos referidos documentos sem qualquer ressalva;

- pretende a Fiscalização exigir o recolhimento do tributo de sujeito passivo diverso daquele a quem a lei atribui o dever de cumprir a obrigação tributária, gerando uma inversão lógica na própria razão de ser da substituição tributária;

- obrigar o contribuinte a exercer o papel de fiscalização daqueles com que usualmente mantém relações meramente comerciais é, também, buscar inverter a lógica e a legislação, que determinam que o dever de fiscalizar e se certificar do efetivo recolhimento do tributo compete exclusivamente à Fiscalização;

- discute a multa aplicada afirmando não ter agido dolosamente e que o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do suposto crédito tributário é absolutamente aviltante em relação ao fato considerado como eventual “infração”;

- a multa em percentuais elevados representa um verdadeiro excesso de exação, porque pune confiscatoriamente o contribuinte por ter adotado um procedimento legítimo, agindo de boa fé.

Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 196/222, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos argumentos seguintes:

- a citação do art.142 do Código Tributário Nacional é totalmente descabida, pois o trabalho foi integralmente elaborado dentro da legalidade, utilizando-se os arquivos eletrônicos enviados pela Contribuinte;

- os protocolos estão todos recepcionados no Anexo XV do RICMS/MG e a citação a esta capitulação encontra-se no item que trata das “infringências” constante do Auto de Infração;

- não obstante a responsabilidade pelo pagamento do tributo ser do remetente, a Lei n.º 6.763/75 prevê, em seu art. 21, inciso XII, que são solidariamente responsáveis as pessoas que, por seus atos ou as omissões, concorrerem para o não-recolhimento do tributo;

- transcreve o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02;

- o estabelecimento da Globex objeto da autuação possuía à época uma “Autorização Provisória em Pedido de Regime Especial” que lhe autorizava a recolher, até o dia 09 (nove) do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada das mercadorias (elencadas no Regime) no seu estabelecimento, o ICMS/ST relativamente às suas compras de outros estados, no caso em que estes não estavam obrigados ao recolhimento do ICMS – Substituição Tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nem todos os estados tinham protocolos, haja vista o recolhimento pela Impugnante relativo às operações sob o manto desta Autorização Provisória;

- em 19 de outubro de 2010 a empresa foi intimada a apresentar planilha demonstrando os recolhimentos relativamente aos débitos declarados nos Campos 102 e 108, bem como os comprovantes dos recolhimentos referentes ao mês de agosto e, em resposta, apresentou um CD contendo planilha de recolhimentos apenas do Código 102 no valor exato da DAPI substituída, sem nenhuma menção à demonstração do recolhimento do Campo 108 ou aos seus comprovantes de recolhimento;

- diante desta resposta, os cálculos do ICMS/ST devido no mês de agosto de 2010 foram refeitos resultando na presente autuação;

- os estabelecimentos da própria Globex de outros estados não possuem inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais, portanto, cabe a esses remetentes recolher o ICMS a cada operação por meio de GNRE, comprovantes estes que não foram apresentados quando da intimação;

- a autuação se pautou na análise dos dados declarados em arquivos magnéticos SPED-EFD, que contêm dados de notas fiscais de entradas e saídas escrituradas pelo contribuinte, obedecidos os seus respectivos períodos, bem como dados referentes à escrita dos livros fiscais e contábeis;

- a alegação de que a multa exigida não pode ser analisada nesta instância administrativa, haja vista que se trata de alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual;

- em razão da impugnação apresentada, a Contribuinte foi intimada a apresentar as notas fiscais referentes ao movimento de agosto de 2010, tendo cumprido parcialmente e, com base na documentação apresentada, foi refeita a planilha contida no Anexo 1 “Demonstrativo do cálculo do ICMS Substituição Tributária”.

Ao final pede que, levando-se em consideração, o caráter eminentemente protelatório da defesa apresentada, seja aprovada a peça fiscal, considerando-se legítimo o crédito tributário.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2012, em preliminar e por unanimidade de votos, tendo em vista que a Impugnante alega à fl. 208 não ter localizado todas as notas fiscais requeridas pela Fiscalização, mas que continuava envidando esforços para obtê-las, apresentasse todos os documentos faltantes de acordo com a intimação recebida e a lista elaborada pelo Fisco.

A Impugnante comparece aos autos à fl. 294 requerendo a dilatação do prazo para cumprimento do despacho da Câmara por mais 30 (trinta) dias.

O pedido da Impugnante foi deferido e esta retorna aos autos, às fls. 299/300, reiterando os termos expostos em sua impugnação e esclarecendo que as notas fiscais de entrada escrituradas no mês de agosto de 2010 solicitadas já se encontram com a Fiscalização e, no que tange aos respectivos arquivos digitais, recebidos de seus fornecedores, está credenciada a emitir notas fiscais eletrônicas nas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais e, por esta razão, não está obrigada a manter tais arquivos, conforme dispõe o Ajuste Sinief n.º 07/05.

O Fisco também comparece aos autos, às fls. 302/303, destacando que a Impugnante não apresentou as notas fiscais faltantes e que esta não interpretou corretamente o texto do Ajuste Sinief n.º 07/05, pois este apenas concede, alternativamente, ao destinatário das notas fiscais eletrônicas, quando não for contribuinte credenciado para emissão deste tipo de documento, que apresente ao Fisco o DANFE relativo às notas fiscais eletrônicas das operações.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS incidente sobre as operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos constantes do item 29 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 devido, por substituição tributária, no momento da entrada no território mineiro, no período de 1º a 31 de agosto de 2010.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, estaria sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deveria observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, citado pela Impugnante, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais- RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.
.....

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Importa ressaltar que a Fiscalização se valeu das informações prestadas pela própria Impugnante quando utilizou os arquivos eletrônicos por ela enviados para proceder ao lançamento.

No que tange ao argumento da Defendente de que não há citação de protocolos e/ou convênios no Auto de Infração é importante frisar que o Estado de Minas Gerais adota o procedimento de consolidar em seu Regulamento do ICMS (RICMS) toda a legislação tributária vigente relativa ao imposto, mediante publicação de decreto específico, inclusive quando se tratar de implementação de protocolo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), relacionado com o instituto da substituição tributária.

Assim, os protocolos ou convênios seguidos pelo Estado de Minas Gerais estão todos recepcionados no Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, a citação dos dispositivos da legislação mineira no campo das “Infringências/Penalidades” do Auto de Infração (fl. 03), preenche ao requisito de validade do ato administrativo e permite à Contribuinte exercer plenamente seu amplo direito de defesa.

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal (fls. 08/09) e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados ao contribuinte, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A Impugnante, empresa com atividades no ramo de comércio varejista de eletroeletrônicos (CNAE 4753-9/00), encontra-se inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de Minas Gerais desde 29 de setembro de 1982.

Cumprido deixar claro, que, não obstante a responsabilidade pelo pagamento do tributo ser do remetente nos casos de aplicação do instituto da substituição tributária, a Lei n.º 6.763/75 prevê, em seu art. 21, inciso XII, a condição de responsável solidário e o Regulamento do ICMS mineiro, em seu Anexo XV, assim estabelece:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como informa o Fisco, a Impugnante possuía a época da autuação uma “Autorização Provisória em Pedido de Regime Especial” que lhe autorizava a recolher, até o dia 09 (nove) do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada das mercadorias (elencadas no Regime) no seu estabelecimento, o ICMS devido por substituição tributária relativamente às suas compras de outros estados, no caso em que estes não estavam obrigados ao recolhimento do ICMS/ST.

Cumprе destacar o recolhimento efetuado pela Impugnante de R\$ 1.496.424,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) relativo às operações sob o manto desta Autorização Provisória, declaradas no Campo 102 da Declaração de Apuração e Informações do ICMS - DAPI de agosto de 2010.

Lembre-se que os campos da DAPI números 102 e 108, se referem a:

- Campo 102 (substituição tributária – saídas) - Campo destinado a informar o ICMS/ST relativo as operações subsequentes. No caso da Impugnante este campo é destinado a informar o imposto devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, quando a obrigatoriedade não for do remetente, mas que o Regime Especial autoriza a apuração e recolhimento no dia 09 do segundo mês subsequente à entrada da mercadoria;

- Campo 108 (substituição tributária – recolhimento no momento das Entradas) - Campo destinado a informar os recolhimentos do ICMS/ST efetuados antecipadamente, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, quando a obrigatoriedade não for do remetente.

Ressalte-se ainda que, em 19 de outubro de 2010, a Impugnante foi intimada (fl. 06) a apresentar a Fiscalização planilha demonstrando os recolhimentos relativamente aos débitos declarados nos citados Campos 102 e 108 da DAPI, bem como os comprovantes dos recolhimentos referentes ao mês de agosto.

A motivação desta intimação foi o fato da ora Defendente ter substituído a DAPI de agosto (cópias às fls. 34/41), cujo imposto declarado no Campo 102 foi alterado de R\$ 2.812.993,94 (dois milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 1.496.424,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em resposta à intimação, a Impugnante apresentou um CD contendo planilha de recolhimentos apenas do Campo 102 no valor exato da DAPI substituída, R\$ 1.496.424,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem nenhuma menção à demonstração do recolhimento do Campo 108 ou aos seus comprovantes de recolhimento.

Diante desta resposta, o Fisco refez os cálculos do imposto devido por substituição tributária devido no mês de agosto de 2010 tendo por base a análise dos dados declarados pela Impugnante por meio dos arquivos magnéticos SPED - EFD, resultando na autuação conforme cálculos elaborados no presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao montante de ICMS/ST, cuja responsabilidade pelo recolhimento em favor de Minas Gerais cabe aos remetentes, que no caso em questão, são em grande parte estabelecimentos da própria Impugnante de outros estados, cumpre frisar que eles não possuem inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais. Portanto, cabe a esses remetentes recolher o ICMS a cada operação por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos - GNRE, comprovantes estes que não foram apresentados quando da intimação à fl. 06.

Repita-se, pela importância, que a autuação se pautou na análise dos dados declarados em arquivos magnéticos SPED-EFD, arquivos esses que contêm dados de notas fiscais de entradas e saídas escrituradas pelo contribuinte, obedecidos os seus respectivos períodos, bem como dados referentes à escrita dos livros fiscais e contábeis.

Em razão da impugnação apresentada, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar as notas fiscais referentes ao movimento de agosto de 2010 (fl. 207). Esta intimação foi cumprida parcialmente, conforme declaração datada de 06 de julho de 2011 (fl. 208), na qual a mesma alega que “... Após longa pesquisa em nossos arquivos de documentos fiscais, verificamos que tais notas fiscais até o momento não foram localizadas. ...”

Com base na documentação apresentada o Fisco fez a planilha contida no Anexo 1 “Demonstrativo do Cálculo do ICMS Substituição Tributária” (fls. 11/32), excluindo dela as notas fiscais que se apresentavam com as devidas Guias de Recolhimento anexadas, aquelas contidas na relação apresentada pela Impugnante relativa aos recolhimentos do Campo 102 da DAPI (recolhimentos relativos ao Regime Especial), bem como aquelas em que se constata o destaque do ICMS/ST no documento fiscal e que, apesar disto, este destaque não apareceu nos arquivos eletrônicos do SPED-EFD.

Dada a apresentação de documento pela Impugnante que resultaram na alteração do crédito tributário e na nova intimação feita pelo Fisco, bem como na resposta dada pela Defendente, a Câmara de Julgamento reabriu o prazo para que esta apresentasse os documentos ainda faltantes. No entanto, mesmo após a dilatação de prazo concedida a seu requerimento, a Impugnante não trouxe outros documentos que ensejassem nova modificação e redução do crédito tributário e valendo de uma interpretação equivocada do Ajuste Sinief n.º 07/05 para justificar a não apresentação.

Também não se sustentam as alegações da Impugnante sobre os efeitos confiscatórios da penalidade aplicada. Não obstante o disposto no art. 110 do RPTA, ressalta-se, por oportuno, que a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. A penalidade aplicada mediante autorização expressamente contida na legislação tributária não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco inserto na Constituição Federal.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 e do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, que assim determinam:

RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente Desembargador Orlando de Carvalho definiu, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo a pratica de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Desta forma, considerando-se os documentos existentes nos autos, deve ser mantido o lançamento na forma da reformulação elaborada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 204/206. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**